



DESPACHADO PARA LEITURA

Em 20 de agosto de 2021 30

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJ. DEC. LEGISLATIVO Nº

002/2021

Dispõe sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal relativo ao exercício financeiro de 2000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Jocelito Canto, em face do não acolhimento do teor do Acórdão nº 4421/17, – Tribunal Pleno, incluso no Processo nº 61227/12.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de agosto de 2021.

Vereador PAULO BALANSIN
Relator

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membro

Vereador FILIPE CHOCIAI
Membro

Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membro

Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora ROSANA CRISTINA NOGUEIRA LEVANDOSKI, Diretora de Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhou a esta Casa o Ofício nº 2515/18-OPD/GP, dando conta do contido no ACÓRDÃO nº 4421/17, – Tribunal Pleno, incluso no Processo nº 61227/12, referente à Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2000, em que aquela Egrégia Corte, emitiu o parecer prévio pela irregularidade das contas, de sua responsabilidade.

Conforme o teor do Acórdão mencionado, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitiu parecer prévio pela irregularidade, referente à Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2000, pelas razões que menciona.

Conforme dito, quando recebido o Ofício 2515/18 fazendo referência ao ACÓRDÃO nº 4421/17 – Tribunal Pleno, que em síntese, diz:

"EMENTA: Parte dispositiva da decisão. Referência a acórdão diverso. Erro material. Constatação. Retificação.

I - RELATÓRIO E VOTO Por meio do Acórdão nº 1.258/17 – Tribunal Pleno, foi negado provimento aos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no Acórdão nº 5.429/16 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 2/5/2017, que negou provimento ao Recurso de Revisão (autos 84235/12).

Ocorre que, conforme apontado pela Coordenadoria de Execuções (Despacho nº 365/17, peça 190), constou de forma equivocada do Item I do Acórdão nº 1.258/17 – Tribunal Pleno, referência a número de acórdão diverso daquele recorrido, pois deveria constar Acórdão nº 5.429/16 – Tribunal Pleno e não Acórdão nº 2.725/16 – Tribunal Pleno, como constou.

Diante do exposto, com fundamento no art. 471 do Regimento Interno, VOTO pela retificação do item "I" do Acórdão nº 1.258/17- Pleno, para que passe a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

I - Conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 5.429/16 – Tribunal Pleno, por seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

1. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

1) Retificar o item "I" do Acórdão nº 1.258/17- Pleno, para que passe a ter a seguinte redação:

I - Conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 5.429/16 – Tribunal Pleno, por seus próprios fundamentos.

2) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado da decisão, para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Com efeito, analisando o processo verifico que ocorreram diversos posicionamentos, entres os quais: 1) Ofício n. 2515/18 - ACÓRDÃO n. 4421/17 - Trânsito em Julgado; 2) Acórdão nº 1258/17 de 23/03/2017, 3) Acórdão nº 5429/16 de 03/11/2016; 4) Instrução nº 1126/11 - DCM de 24/05/2011, 5) Acórdão nº 2192/11 de 10/11/2011; 6) Instrução nº 5636/06 - DCM de 28/11/2006, 7) Acórdão nº 2266/01 de 26/07/2001; 8) Instrução nº 1714/01 - DCM de 17/07/2001, 9) Instrução nº 634/01 - DCM de 19/04/2001, 10) Resolução nº 8685/2001 de 26/07/2021 e 11) Acórdão Prévio nº 090/01 de 30/05/2000.

Em substância, considero oportuna a citação resumida de alguns desses posicionamentos, especialmente, por serem eles no meu entendimento, o âmago da questão, tanto que assim, se expressam:

"O ACÓRDÃO Nº 1258/17 - Tribunal Pleno, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em substância diz:

"EMENTA: Embargos de Declaração. Ausência de Omissão. Alegações no Recurso de Revisão já apreciados no julgamento do Recurso de Revista. Não possibilidade de nova análise. Não Provimento.

(...)

VOTO

Ante o exposto, por não haver qualquer omissão no acórdão embargado, VOTO pelo não provimento dos embargos de declaração para manter incólume o Acórdão nº 2.725/16 – Tribunal Pleno.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

"ACÓRDÃO Nº 5429/16 - Tribunal Pleno

EMENTA: Ausência de documentos e de fundamentação para reformar o Acórdão. Irregularidades detalhadas pela Unidade Técnica, não sanadas pelos Recorrentes, mesmo após vários recursos. Não provimento dos recursos

(...)

A decisão ora recorrida manteve a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal pelos seguintes motivos: a) irregularidade formal, caracterizada pela ausência de documentos essenciais à análise das contas; b) não comprovação convincente de saldos bancários, tendo em vista que os saldos anteriores das disponibilidades do Balanço Financeiro de 2000 não conferiam com o constante da Prestação de Contas do exercício de 1999; c) Incorreções e inconsistências nos demonstrativos de execução patrimonial, face à existência de incoerência contábil no tocante ao resgate da dívida fundada; d) não atingimento do índice mínimo de 25% em gastos com educação, conforme exigido pelo artigo 212, da Constituição Federal; e) aplicação de recursos em afronta ao que prevê o artigo 70, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação; f) utilização dos recursos da educação em outras finalidades; g) subvenção ao Operário Ferroviário Esporte Clube no valor de R\$ 60.000,00; h) falta de comprovação da motivação para assunção de dívida da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A - AFEPON, decorrente de parcelamento junto ao INSS.

(...)

O senhor Jocelito Canto interpôs o Recurso com base no art. 74, incisos III e IV da Lei Orgânica, alegando ofensa ao artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/05, por entender que não se apresentaram nos autos as hipóteses elencadas no referido inciso, bem como a existência de divergência de decisões proferidas por este Tribunal em ações de prestações de contas do próprio Município de Ponta Grossa e do Governo do Estado do Paraná, apontando que:

I. a irregularidade formal, caracterizada pela ausência de documentos essenciais à análise das contas, deveria ser ressalvada, posto que em outras situações, este Tribunal decidiu desta forma.

II. não comprovação convincente de saldos bancários, que após o ano de 2001 este Tribunal vem decidindo que a ausência destes documentos não poder ensejar a irregularidade das contas.

III. não atingimento do índice mínimo de 25% em gastos com educação, (artigo 212, da Constituição Federal), alega que utilizou os recursos da educação ao transporte escolar com a concessão de passes escolares para estudantes, que seria mais eficiente, do que a realização de licitação para contratação de ônibus.

IV. Que referido apontamento já teria sido julgado regular pelo Parecer Prévio nº 06/2003 (Resolução nº 22/2003), autos nº 101296/00;

V. Repasses ao Operário Esporte Clube seriam regular, pois sempre houve benefícios mútuos, entre o Clube e o Município, e que havia previsão orçamentária para o repasse, e que nunca havia sido apontando como irregular esta forma de repasse de recursos;



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

VI. pela falta de motivação para a assunção de dívida da Agência de Fomento perante o INSS, de que pela legislação previdenciária o sócio responde pelo cumprimento das obrigações da sociedade, legitimando a assunção da dívida e que desde 2005 assumiu todas as dívidas da Agência e nunca teve suas contas reprovadas.

(...)

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pelo Parecer nº 3.209/13 (peça 166), opinou pelo não provimento dos Recursos de Revisão, tendo vista que as razões dos recorrentes consistem em meras técnicas argumentativas, sem terem trazido aos autos os documentos que restaram ausentes, bem como, que não houve ofensa às normas legais apontadas, haja vista que todos os aspectos de irregularidades foram devidamente apreciados e votados pelos julgadores, obedecendo aos entendimentos deste Tribunal.

Destacou que mesmo após os inúmeros recursos do Poder Executivo não houve comprovação da aplicação do índice mínimo de 25% em educação exigido pelo art. 212, da Constituição e também não observou o contido no art. 70, da LDB, aplicando recursos da educação em outras finalidades.

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de acolher a petição do senhor Jocelito Canto às peças 172/173, uma vez tal medida somente foi providenciada pelo gestor depois de decorrido quase três anos do último ato processual, este consistente no parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, datado de 25/09/2013 (peça 167) e, ainda assim, ressalte-se, juntados posteriormente à inclusão do presente expediente em pauta para julgamento.

Quanto às alegações dos Recorrentes, como apontou a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, mesmo após os vários recursos interpostos os recorrentes deixaram de sanar as diversas irregularidades, até as pendentes de juntada de documentos.

Ressalta-se que as irregularidades foram devidamente detalhadas pela unidade técnica na Instrução 1-714/01 (peça 23, fls. 3 e 4) e mesmo diante do transcurso de prazo, não houve a juntada nos autos de qualquer documento capaz de sanar os apontamentos.

Neste sentido, já decidiu o Relator do Recurso de Revista Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Acórdão nº 2.192/11 – Pleno: "*Manifestando-me, ponderarei que a análise do processo me permitiu constatar que os Recursos em exame circunscrevem-se a uma nova ponderação dos fatos já apreciados por ocasião da reprovação de suas contas sem que, a rigor, tenham sido apresentados quaisquer elementos novos que possam demover o juízo de que a primeira decisão deste Tribunal, ora recorrida, pela reprovação das contas, foi uma decisão acertada*".

Portanto, diversamente do alegado pelos recorrentes, a decisão recorrida não carece de reforma diante da ausência de documentos e motivação ou da indicação de fatos e fundamentos jurídicos, na medida em que todos os aspectos relacionados às irregularidades já foram exaustivamente apreciados e discutidos pelo Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

INSTRUÇÃO 1126/2011
RECURSO DE REVISTA - DCM
REFERÊNCIA ACÓRDÃO 2266/01.

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA: Prestação de Contas do Exercício de 2000. Recurso de Revista: Poder Executivo - Conhecimento do Recurso, e quanto ao mérito pelo não provimento, conforme o contido no tópico "resultado da análise", opinando-se pela manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 8685/01 - Tribunal Pleno. Quanto ao Poder Legislativo, FUNEPO, Fundação Pronto Socorro, e Fundo Municipal de Assistência Social, mantém-se a situação de irregularidade face a ausência de manifestação por parte destas entidades, opinando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2266/01 - Tribunal Pleno.

(...)

Irregularidade formal, caracterizada pela ausência de documentos essenciais à análise das contas.

• Não comprovação convincente dos saldos bancários, tendo em vista que os saldos anteriores das disponibilidades do Balanço Financeiro de 2000 não conferem com o constante da Prestação de Contas do exercício de 1999.

• Incorrções e inconsistências nos demonstrativos da execução patrimonial, face a existência de incoerência contábil no tocante ao resgate da dívida fundada

• Não atingimento do índice mínimo de 25% em gastos com a educação, conforme determina o Artigo 212 da Constituição Federal

• Aplicação de recursos da educação de modo contrário ao art. 70 da LDB

• Utilização de recursos da educação em outras finalidades

• Subvenção ao Operário Ferroviário Esporte Clube no valor de R\$ 60.000,00

• Falta de comprovação da motivação para a assunção de dívida da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A - AFEPON, decorrente de parcelamento junto ao INSS

(...)

MOTIVO(S) DE DESAPROVAÇÃO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA - FUNEPO:

Despesas empenhadas sem cobertura financeira, contrariando o Art. 42 da LRF

MOTIVO(S) DE DESAPROVAÇÃO DA FUNDAÇÃO PRONTO SOCORRO DE PONTA GROSSA:

- Irregularidade formal das contas
- Falta de conciliação das entradas das transferências com o Poder Executivo

MOTIVO(S) DE DESAPROVAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA:-

- Irregularidade formal das contas
- Contradições contábeis detectadas nos rendimentos de aplicações financeiras
- Falta de encaminhamento de documentos que permitissem aferição da situação de disponibilidade de caixa

EXECUTIVO

- Irregularidade formal, caracterizada pela ausência de documentos essenciais à análise das contas



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

(...)

- Não comprovação convincente dos saldos bancários, tendo em vista que os saldos anteriores das disponibilidades do Balanço Financeiro de 2000 não conferem com o constante da Prestação de Contas do exercício de 1999

(...)

- Incorreções e inconsistência nos demonstrativos da execução patrimonial, face a existência de incoerência contábil no tocante ao resgate da dívida fundada

(...)

- Não atingimento do índice mínimo de 25% em gastos com educação, conforme determina o Artigo 212 da Constituição Federal

- Aplicação de recursos da educação de modo contrário ao art. 70 da LDB

(...)

- Utilização dos recursos da educação em outras finalidades

(...)

- Subvenção ao Operário Ferroviário Esporte Clube no valor de R\$ 60.000,00

(...)

- Falta de comprovação da motivação para a assunção de dívida da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A - AFEPON, decorrente de parcelamento junto ao INSS

(...)

RESULTADO DA ANÁLISE EXECUTIVO ITENS NÃO REGULARIZADOS

- Irregularidade formal, caracterizada pela ausência de documentos essenciais à análise das contas

- Não comprovação convincente dos saldos bancários, tendo em vista que os saldos anteriores das disponibilidades do Balanço Financeiro de 2000 não conferem com o constante da Prestação de Contas do exercício de 1999

- Incorreções e inconsistência nos demonstrativos da execução patrimonial, face a existência de incoerência contábil no tocante ao resgate da dívida fundada

- Não atingimento do índice mínimo de 25% em gastos com educação, conforme determina o Artigo 212 da Constituição Federal

- Aplicação de recursos da educação de modo contrário ao art. 70 da LDB



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

- Utilização dos recursos da educação em outras finalidades
- Subvenção ao Operário Ferroviário Esporte Clube no valor de R\$ 60.000,00
- Falta de comprovação da motivação para a assunção de dívida da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A - AFEPON, decorrente do parcelamento junto ao INSS.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em relação ao Poder Executivo, opina-se em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Jocelito Canto, Prefeito do Município de PONTA GROSSA, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2000. (de responsabilidade do Sr. Jocelito Canto) para no mérito, negar **provimento**, conforme o contido no tópico "Resultado da Análise", e recomendar a manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 8685/01 - Tribunal Pleno.

(...)

Quanto a Fundação Educacional de Ponta Grossa - FUNÉPO, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2000, diante da ausência de manifestação por parte do interessado, opina-se pelo **não provimento**, mantendo-se a seguinte irregularidade: Despesas empenhadas sem cobertura Financeira, contrariando o Art. 42 da LRF, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2266/01 - Tribunal Pleno.

Quanto à Fundação Pronto Socorro de Ponta Grossa, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2000, diante da ausência de manifestação por parte do interessado, opina-se pelo **não provimento**, mantendo-se as seguintes irregularidades: Irregularidade formal das contas e Falta de conciliação das entradas das transferências com o Poder Executivo, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2266/01 - Tribunal Pleno.

Quanto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2000, diante da ausência de manifestação por parte do interessado, opina-se pelo **não provimento**, mantendo-se as seguintes irregularidades: Irregularidade formal das Contas, Contradições contábeis detectadas nos rendimentos de aplicações financeiras e falta de encaminhamento de documentos que permitissem aferição da situação de disponibilidade de caixa, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2266/01 Tribunal Pleno.

Acórdão nº 2266/2001

(...)

IV - julgar REGULARES, com ressalvas indicadas, as contas da Fundação Municipal de Promoção ao Idoso, da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência do Menor, do Fundo de Reequipamento de Corpo de Bombeiro - FUNREBOM e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, referente ao exercício de 2000.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Com efeito, ante o disposto no art. 149-H do Regimento Interno, foi divulgado o Parecer Prévio.

Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão Permanente. (RI art. 149-I)

2. FASES - INSTRUTÓRIA E PROBATÓRIA

Conforme o disposto no art. 150-E do Regimento Interno, o Senhor JOCELITO CANTO, ex-Prefeito Municipal, foi notificado pessoalmente para apresentar DEFESA e produzir provas.

Foi notificado em 16/06/2021 e tempestivamente apresentou a defesa.

Em síntese, o Senhor JOCELITO CANTO, diz:

"Contudo, conforme será demonstrado, as supostas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são meramente formais, não caracterizando serem insanáveis.

2. DOS APONTAMENTOS REALIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000.

Conforme será demonstrado no curso da tomada de contas junto a Corte de Contas, o entendimento lá adotado não deve ser acolhido por esta Casa legislativa, visto que as irregularidades apontadas não passam de meros erros formais, que não causaram qualquer prejuízo ou desequilíbrio nas contas públicas do Município de Ponta Grossa.

Antes de adentrar propriamente nas razões da defesa prévia, deve ser frisado que o processo em Questão tem mais de 20 anos, ou seja, o entendimento sobre, as questões analisadas, evoluiu de tal modo que, aquilo que uma vez era considerado equivocada, hoje não o é mais.

Além disso, é preciso ponderar que o transcurso de mais de duas décadas desde os fatos impõe, em alguma medida, óbice ao exercício pleno do contraditório e ampla defesa, já que não é possível mais acessar informações e documentos relacionados com o feito.

Portanto, desde logo se requer que a análise do presente processo de prestação de contas aconteça em atenção aos princípios constitucionais razoabilidade e proporcionalidade, bem como no princípio reiteradamente invocado pelo Tribunal de Contas da União: o princípio da verdade material.

2.1. DA IRREGULARIDADE FORMAL PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS

É cediço que na prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná muitos documentos são solicitados.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Entretanto, na prestação de contas do exercício de 2000, grande parte dos documentos solicitados se referiam à extratos bancários e posições das contas em 31 de dezembro de 2000.

Contudo, como por diversas vezes informado ao Tribunal de Contas, no ano de 2001, quando as contas foram remetidas, o Interessado já não estava mais a frente da gestão do Município e, embora tivesse tentado administrativamente e judicialmente o acesso a tais saldos bancários, não logrou êxito em obtê-las.

Tal fato, entretanto, não implica em tornar as contas irregulares, mas apenas impor uma ressalva na ocasião de sua aprovação. Este foi o posicionamento do TCE/PR em diversas outras situações, em especial, quando da aprovação das Contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2006 e 2009, conforme se verifica da leitura dos Acórdãos 2305-10 e 1003-07, cuja ausência de documentos foi apontada como mera ressalva e as contas aprovadas.

O princípio da equidade e o dever de manter sua jurisprudência estável e coerente exige que ausência de documentos, sobretudo de natureza similar, sejam tomadas para todos os jurisdicionados como ressalva e não causa para irreduzível desaprovação.

Vale relembrar, que ao tempo do julgamento das contas do exercício de 2000, o TCE/PR sequer contava com as instruções normativas deliberando no sentido de informar com clareza quais os documentos deveriam ser remetidos ao Tribunal.

Sendo assim, não restam dúvidas que o referido item não passa de uma irregularidade formal, visto que na época da prestação de contas (ano 2000), não haviam instruções normativas exigindo com clareza o rol de documentos necessários, motivo pelo qual esta Casa Legislativa deve julgar pela regularidade das contas do Interessado.

2.2. DA NÃO COMPROVAÇÃO CONVINCENTE DOS SALDOS BANCÁRIOS.

É sabido que desde a gestão anterior a do interessado, a questão da liquidação bancária no Município era deficiente. No entanto, a partir de 2001, o Tribunal de Contas foi paulatinamente ressaltando esta questão quando da apreciação das contas, chegando a fazê-lo quando a divergência, entre saldos alcançava a soma de R\$ 4.000.000,00, por entender que se trata de erro formal, que não é capaz de ensejar a reprovação.

Veja que o mesmo fato apontado acima também ocorreu na apreciação das contas do Governo do Estado já citadas, ensejando a aprovação com ressalvas.

No caso em discussão, a divergência apontada pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas foi a maior, ou seja, trata-se apenas da falta de baixas no setor da liquidação e não de desvio de valores, bem como má-fé na administração pública. Deste modo, requer que esta Câmara Legislativa julgue as contas em questão regulares, visto que na época dos fatos, o Município contava apenas com o trabalho manual para se efetivar a baixa das contas, de modo que o volume de informações e procedimentos nem sempre atendia ao fluxo aprazado.

2.3. NÃO ATINGIMENTO DO ÍNDICE MÍNIMO EM EDUCAÇÃO. DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESACORDO COM O ARTIGO 70 DA LDB. DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO EM OUTRAS FINALIDADE.

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Para demonstrar melhor os fatos ocorridos, será apresentada a manifestação conduta das três irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, visando o melhor entendimento para esta Casa de Leis. Preliminarmente, a questão já havia sido apreciada não sendo objeto de reprovação (vida Parecer Prévio 006-2003, de 13 de dezembro de 2002, devidamente aprovado em Plenário conforme Resolução 22-2003, de 16 janeiro de 2003. assim, não poderia ter sido objeto de reprovação na fase do recurso de revista. como bem observou o representante do Ministério Público.

De qualquer forma, cabe alegar que de acordo com o disposto na Resolução 1714/2001:

"muito embora a apurado tenha atingido o percentual mínimo obrigatório isto só foi possível mediante o pagamento de R\$ 2.373.889,21, com recursos arrecadados de outras receitas próprias no presente exercício. Isto porque não foi reservado dinheiro da arrecadação do orçamento correspondente ao exercício de 2000. De qualquer forma, para completa regularização dos restos a pagar - sem cobertura financeira, ainda falta adimplir compromissos da ordem de R\$ 727,324,9. Ou seja, a receita da educação do exercício de 2000 foi aplicada em finalidade diversa da sua vinculação legal, pois sendo desconsiderado o pagamento da quantia indicada o índice retorna a 22,67%, abaixo da exigência mínima. Ademais restou devidamente materializada a aplicação de recursos do FUNDEF em despesas não permitidas tais como pagamento de estagiários, dívida do PASEP, aquisição de vale transporte para estudantes. Essa importância foi descontada da despesa comprovada."

Frisa-se que a decisão proferida, bem como o cálculo apresentado, se posicionaram de forma diversa a de outros julgados exarados pelo Tribunal de Contas, como se verá adiante:

1) Glosa dos valores referentes a transporte escolar

Embora o Tribunal tenha glosado a inclusão das despesas de transporte escolar para composição das verbas da educação, não há fundamentação jurídica para a exclusão. Trata-se de posição da Corte de Contas que não encontra amparo na legislação. Aliás, a legislação federal admite que sejam computados no percentual de educação os gastos com transporte de alunos, vez que essencial para a viabilização do acesso à educação. Sem transporte para ir à escola, não há como o aluno usufruir do serviço de educação.

A legislação federal também não determina qual o tipo de transporte. e, desse modo, ele deve se adequar às condições de cada Município dando-se ênfase aos princípios da legalidade e da eficiência.

O Município de Ponta Grossa possui 78 escolas. A grande maioria dos alunos reside na área urbana, todavia diversas escolas situam-se num raio superior a dois quilômetros da residência dos estudantes, isso em razão do tamanho do Município. Assim, com autorização expressa em lei Municipal, o Município efetua o pagamento de vale transporte aos estudantes desde que sua residência situe-se a mais de 1000 metros da escola. A concessão dos vales é feita pela Secretaria de Educação, e tem como requisito a efetiva presença do estudante em sala de aula.

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Na época dos fatos, ou seja, 20 anos atrás, este sistema de transporte escolar era muito mais eficiente e econômico que a licitação de veículos de transporte para os alunos. Os usos do sistema público de transporte, custeado pelo Município tornava mais transparente o gasto público vez que seu valor é de todos conhecido, a distribuição é pública servindo a todos que se encontrem em idêntica situação à época, dada a enorme extensão do Município e o grande número de escolas, o custo do transporte especial seria inviável ou não atingiria a quantidade de estudantes que atingiu.

As competências dos Tribunais de Contas estão dispostas basicamente nos artigos 71 e 72 da Constituição Federal. Assiste-lhes o poder regulamentar para expedir instruções normativas sobre matéria de sua atribuição (forma, prazos de prestação de contas, rotinas, etc).

Logo, deliberação da Corte de Contas quanto ao que deve ser computado ou não como despesas de educação foge da sua alçada. Tomando o contexto fático e normativo à época dos fatos, cabe apenas verificar se a forma utilizada pelo Município foi eficiente e aplicada para a finalidade em educação.

Assim, no caso presente, não tem fundamento legal desconsiderar as despesas de transporte escolar. Note-se que em decisão proferida na apreciação das contas do Município de Coronel Vivida, o Tribunal de Contas considerou como despesa passível de ser computada até mesmo o fornecimento de alimentação, item que a Lei Federal exclui expressamente do rol de despesas passíveis de serem computadas. O acatamento se deu em face de que as despesas se justificam pelo efetivo atendimento às necessidades dos estudantes vinculada ao serviço de educação.

Desse modo, realizado o mesmo raciocínio, cabe dizer que o Município de Ponta Grossa, por meio de seu programa de transporte viabilizava o acesso a escola de **TODOS** os estudantes que residiam a mais de 1.000 metros da escola, o que importa em eficiente contribuição à frequência escolar, cumprimento dos princípios da eficiência, da isonomia e da legalidade.

Fica evidente, pois, que a desconsideração destes valores, não possui fundamento, sobretudo quando se tem em conta que a despesa com transporte foi respaldada em determinação legal na esfera municipal e houve comprovação da entrega dos vales transporte.

Com o cômputo dessas despesas o Município alcança o percentual estabelecido em lei e as contas, por evidente, possuem condições de ser aprovadas.

2) A questão dos encargos sociais (PASEP e INSS) regularidade do pagamento e possibilidade de apropriação dos valores como despesa da educação:

Os valores relativos aos encargos previdenciários PASEP e INSS, uma vez que os servidores do Município eram à época celetistas, de acordo com determinação da autarquia federal, eram pagos da seguinte forma: realizados todos os cálculos dos encargos de todos os servidores públicos (incluindo-se os da educação, eis que não era possível tratá-los em apartado), as planilhas eram enviadas e os valores retidos na conta relativa ao repasse do FPM - Fundo de Participação dos Municípios. Disso resulta que os valores eram automaticamente retidos e repassados à autarquia federal pela própria União. O mesmo ocorre com os valores do FGTS.

Disso resulta que o Município sequer recebeu os valores em discussão, e, tem, por isso, um crédito junto à conta da Educação, pertinente aos encargos sociais, em face da novação havida. Os valores referentes aos encargos e que deveriam ser



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

pagos pela conta FUNDEF foram pagos pela Secretaria de Administração via retenção do FPM.

Segundo cálculos realizados por servidor do Município responsável pela regularização dos débitos perante o INSS e o FGTS, tem-se que os valores pertinentes aos encargos do INSS que deveriam ser pagos com recursos do FUNDEF e que saíram do repasse do FPM no período março/1998 a janeiro/2001, equivalem a R\$ 6.799.915,67; já os valores pertinentes ao FGTS do FUNDEF equivalem a R\$ 2.264.149,75.

Considerando-se que a partir de 1999 o Município efetuou o pagamento mensal do parcelamento do INSS e FGTS para os professores da rede municipal de ensino (incluindo o pessoal abrangido pelo FUNDEF), houve, assim, a quitação de todos os valores empenhados e cancelados anteriormente.

Considerando o montante do valor pertinente aos encargos sociais que equivalem a mais de 80 do valor dos salários, posto que no Município de Ponta Grossa vigora o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para admissão de pessoal, não é possível admitir que o Tribunal de Contas ignore os montantes quitados através da compensação com o repasse do FUNDEF.

Referida circunstância implica na necessidade de repasses muito maiores para educação que os limites fixados constitucionalmente, em evidente prejuízo a outras atividades essenciais do Município, como, por exemplo, a Saúde, Moradia, Saneamento, áreas de extrema importância no âmbito municipal.

A resolução atribui ao fato de que tais despesas foram empenhadas pela Secretaria de Administração e pagas através de retenção junto ao FPM, como falta de utilização de controles internos, mas isso não corresponde à realidade.

No ano de 2000 era determinada pela Lei Federal, e, portanto, este fato deveria ser acatado pelo Tribunal de Contas que os valores relativos a encargos sociais sejam pagos via retenção do FPM quando da ocorrência de parcelamentos.

Cabe dizer que o interessado assumiu o parcelamento perante a Previdência Social justamente para regularizar débitos que se encontravam pendentes em prejuízo do Município desde 1989 ou seja, tais débitos eram oriundos de outras gestões o que implica dizer que era impossível o pagamento integral. A única alternativa legal era o parcelamento na forma determinada pela medida provisória vigente à época. Como devedor, não poderia o Município exigir que fossem separados os encargos da educação para que fossem pagos de forma diversa da prevista na legislação federal.

Sendo assim, deve ser apreciado esse item com base na verdade dos fatos vivenciados à época, ou seja, 20 anos atrás, observando-se que o Município deveria seguir o previsto na legislação Federal, o que de fato ocorreu.

3 - Questão dos restos a pagar

O Município de Ponta Grossa, na época da gestão do Interessado, foi duramente prejudicado pelo entendimento do Tribunal de Contas, segundo o qual, as despesas inscritas em restos a pagar deveriam ser excluídas do índice de aplicação, tal como se não existissem, o que não vem ocorrendo com outros entes públicos.

Segundo o contido na Lei Federal 4.320/64, os restos a pagar pertencem ao exercício financeiro de sua realização, desse modo, o Tribunal não pode glosar tais valores e afirmar que o Município não cumpriu com os percentuais constitucionais previstos para apuração no ensino ou que não realizou tal despesa.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A Lei Federal que implantou o FUNDEF entrou em vigor em 1998, sem trazer qualquer regra de transição, bem como em 1998, o Município de Ponta Grossa quitou o equivalente à R\$ 2.102.833,06, relativos a exercícios anteriores referente a gastos com educação.

Verifica-se que a análise que apontou a desaprovação baseou-se nos parâmetros colocados pelo Provimento nº 01/99, quando o correto seria aplicar tal provimento somente a partir do exercício de 2000, uma vez que os exercícios de 1998 e 1999 já estavam findos quando da sua edição. **Considerando que não é possível alterar os procedimentos administrativos já realizados, tanto pelo fato de se passar 20 anos da devida prestação de contas, quando pelo fato de o entendimento adotado já ter sido modificado, não se mostra prudente permitir a aplicação retroativa do provimento.**

Na época, a prestação de contas do Governo do Estado, referente aos exercícios de 1999 e 2001, foram aprovados, constatando-se que na análise da referida prestação de contas, foram consideradas para composição dos percentuais constitucionais vinculados à área de educação os valores referentes a "despesas empenhadas, inclusive as inscrita em resto a pagar".

Vale considerar que, mesmo considerando todas estas despesas, o Tribunal de Contas relevou, ainda, o fato de que não houve cumprimento total dos percentuais, entendendo ser irrelevante a diferença "levemente abaixo da legal" (citação do relator).

No conteúdo do parecer prévio relativo ao exercício de 2000 do Governo do Estado do Paraná, consta ainda o seguinte:

"Considerando que as fomas, anomalias e impropriedades apontadas não são relevantes em relação à execução orçamentária global, não constituem impedimento à aprovação das contas do Governador" (parecer prévio exercício 2000 - Governo do Estado fls. 87)

"Não ocorrendo desvios, não se afetando o orçamento, as contas não devem ser desaprovadas." Assim, verifica-se que se fosse utilizado o mesmo entendimento ao Município de Ponta Grossa, as contas não seriam desaprovadas, vez que apenas considerando os restos a pagar, já se atingira percentual superior ao limite legal. Caso ainda se considere as demais despesas pagas como outras contas o percentual será ainda maior.

Tal decisão está de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, contudo os mesmos parâmetros não foram utilizados para julgamento das contas do Município de Ponta Grossa referentes ao exercício de 2000.

Considere-se que a partir de 1999, o Município efetuou pagamento mensal do parcelamento do INSS e FGTS para os professores da rede Municipal de ensino (incluído o pessoal abrangido pelo FUNDEF) e, assim, houve quitação de todos os valores empenhados e cancelados anteriormente.

Considerando o montante do valor pertinente aos encargos sociais que equivalem a mais de 80 do valor dos salários, posto que no Município de Ponta Grossa vigorava o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para admissão de pessoal, não é possível admitir que o Tribunal de Contas ignore os montantes quitados através da compensação com o repasse do FUNDEF.

Referida circunstância implica em necessidade de repasses muito maiores para educação que os limites fixados constitucionalmente, em evidente prejuízo a outras atividades



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

essenciais do Município, o que implicaria em descumprimento dos princípios da gestão responsável, da economicidade e da eficiência.

Portanto, não restam dúvidas que o Município de Ponta Grossa seguiu estritamente o disposto nas normativas vigentes à época, não restando outra saída, senão o julgamento pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2000.

2.4. DOS REPASSES AO OPERÁRIO FERROVIÁRIO.

Nos sessenta anos anteriores a esta reprovação, o Município de Ponta Grossa, em todos os orçamentos, consignou verbas a título de subvenção ao Operário Ferroviário Esporte Clube. Nos sessenta anos anteriores, jamais houve qualquer apontamento de irregularidade.

Durante a gestão do interessado, o Clube cedia suas instalações à Secretaria de esportes e de Ação social para a realização de atividades esportivas de incentivo ao esporte, contraturno escolar para as crianças incluídas nos programas assistenciais do Município.

Tal situação até mesmo no presente poderia ser aceita, posto que tal convênio teria apoio na Resolução 03-2006, uma vez que havia benefício mútuo.

O fato de que na época o convênio não tenha sido realizado expressamente, e que não houvesse lei específica, não implica em desaprovação das contas, mas apenas apontamento de ressalva.

Note-se que a questão já foi objeto de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado (Processo 579110-8) **confirmado a decisão proferida em primeiro grau, no sentido de que o repasse não representa situação ilegal ou de improbidade administrativa.**

Dessa feita, não restam dúvidas que o repasse realizado na época ao Operário Ferroviário foi legal, não restando qualquer irregularidade a este item, merecendo, portanto, a regularidade das contas.

2.5. DA FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DA AGÊNCIA DE FOMENTO JUNTO AO INSS.

No ano em discussão (2000), o Município era acionista da Agência de Fomento, empresa pública criada com o intuito de impulsionar o desenvolvimento de Ponta Grossa, sendo seu acionista principal, evidentemente que a falta de pagamento de INSS ou a não assunção do parcelamento implicariam em restrições para o próprio Município no que se refere à obtenção de Certidões Negativas para fins de financiamento, recebimento de repasses federais, entre outros fatos.

Tais alegações ao contrário do que consta na Instrução foram feitas desde o início das manifestações do interessado perante o Tribunal de Contas, todavia não foram devidamente observadas.

De acordo com a legislação previdenciária, o SÓCIO responde pelo cumprimento das obrigações da sociedade, e assim, legítima a assunção da dívida.

Por outro lado, no de 2005, o Município de Ponta Grossa assumiu todas as dívidas da Agência de Fomento, fato este que não implicou na reprovação das contas do gestor, pelo contrário, as contas foram aprovadas.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Assim, considerando que a reprovação se opõe à lei federal que responsabiliza o sócio pelos débitos previdenciários da sociedade, e em face da divergência de posicionamento relativo ao entendimento adotado na decisão proferida pelo Tribunal de Contas que aprovou as contas do Município no ano de 2005, requer-se a regularidade das contas do interessado quando a este item, visto que tais fatos não poderiam ensejar a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2000.

2.6. DAS IRREGULARIDADES NA FUNDAÇÃO PRONTO SOCORRO.

A documentação pertinente aos apontamentos de irregularidades na Fundação Pronto Socorro foi apresentada não somente no presente processo, mas também no processo 45811-2/01. Todavia, em nenhuma dessas oportunidades foram objeto da apreciação adequada.

Dá análise da documentação apresentada, verifica-se que todas as irregularidades apontadas referentes a este item foram devidamente sanadas, não persistindo qualquer ponto de desaprovação das contas quanto a este item, razão pela qual se requer a regularidade das contas.

3. DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EX-GESTOR JOCELITO CANTO - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1997 E 1998.

Conforme se verifica dos Decretos Legislativos de nº 145 e nº 171, ambos proferidos por esta Casa Legislativa Municipal, as contas do Interessado nos anos de 1997 e 1998 foram julgadas regulares sem qualquer ressalva, ou seja, isso se demonstra que na gestão do ex-prefeito, tanto o dinheiro público quanto os demais atos pertinentes a regular gestão foram cumpridos, não existindo parâmetros para julgar as contas de 2000 irregulares, visto que todas as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, são meramente formais, bem como nenhuma delas se mostra insanável, motivo pelo qual a aprovação das contas é à medida que se impõem.

4. DO DIREITO DE FALA E TESTEMUNHAS

O interessado ainda se Reserva ao direito de falar na Câmara no momento do julgamento da prestação de contas.

Conforme previsto no art. 150-E, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal, ele pode falar, bem como pode arrolar até 5 testemunhas:

Art. 150-E - O procedimento de análise das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecerá ao seguinte rito:

II - no prazo de dez dias da notificação, o acusado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol, de no máximo, 05 (cinco) testemunhas:

4. DAS TESTEMUNHAS

Neste ato vem arrolar as seguintes testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação:

• Regina Fatima Wolochn;



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

• Roberto Alfredo Pietrobelli Mongruel;

5. DO REQUERIMENTO FINAL.

Diante de todo o exposto, as contas da gestão do interessado Sr. Jocelito Canto, referentes ao exercício financeiro de 2000, devem ser julgadas por esta Câmara Municipal **como regulares**, bem como requer-se, desde logo, que o Decreto Legislativo referente a prestação de contas, **não acolha as conclusões adotadas no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado Paraná**, visto que todas as irregularidades apontadas na época, não passam de meros erros formais, bem como não demonstram ser irregularidades insanáveis, razão pela qual a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** é medida que se impõem.

Ainda para corroborar com toda as alegações efetuadas pelo Interessado traz aos autos material probatório de 20 situações comprovadas documentalmente que o alegado não demonstram ser irregularidades insanáveis, razão pela o qual a reitera novamente pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** é medida que se impõem.

Nestes termos, pede deferimento.

(...)

- 1- RECURSOS REFERENTE OPERÁRIO FERROVIÁRIO
- 2- PEDIDOS DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA A PREFEITURA
- 3- CONTABILIDADE E ANEXO 2001
- 4- SENTENÇA OPERÁRIO 1ª E SEGUNDA INSTÂNCIA SEM PREJUÍZO AO ERÁRIO
- 5- CONTAS 1994 ESTADO APROVADAS MESMO COM IRREGULARIDADES
- 6- CONTAS 2000 LERNER APROVADAS MESMO COM IRREGULARIDADES
- 7- CONTAS 2001 LERNER APROVADAS MESMO COM IRREGULARIDADES
- 8- CONTAS 2003 REQUIÃO APROVADAS MESMO COM IRREGULARIDADES
- 9- CONTAS 2006 REQUIÃO APROVADAS MESMO COM IRREGULARIDADES
- 10- CONTAS 2009 ESTADO APROVADAS MESMO COM IRREGULARIDADES
- 11- CONTAS MINISTÉRIO PÚBLICO 2006 E 2007 APROVADAS COM IRREGULARIDADES
- 12- PEDIDO DE INFORMAÇÃO GASTOS ALÉM DO ORÇAMENTO E RESTOS A PAGAR APROVADO
- 13- CONTAS MP 2009 ESTADO APROVADAS MESMO COM IRREGULARIDADES
- 14- CASO TJ SUPERFATURAMENTO FALTA DE LICITAÇÃO APROVADAS
- 15- COMISSÃO DE OBRAS ANEXO TJ APROVADAS RELATÓRIO FINAL
- 16- CONTAS 2008 E RESTOS A PAGAR 2007 TRIBUNAL DE CONTAS



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

17- PEDIDO INFORMAÇÃO CONTAS DE MUNICÍPIOS TODAS APROVADAS COM IRREGULARIDADES

18- CONTAS DE MUNICÍPIO PONTA GROSSA FORMA REPROVADAS E APROVADAS PELO LEGISLATIVO DE TODOS OS PREFEITOS".

2.1. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL

O interessado em suas razões de defesa protestou por provas complementares, especialmente testemunhal e depoimento pessoal. Posteriormente, manifestou expressamente por seu desinteresse em ouvir as testemunhas e, antecipando-se, independentemente do cumprimento do art. 150-E, V, do Regimento Interno, também renunciou ao prazo para apresentação das alegações finais.

Considerando esses fatos e os elementos constante nos autos, este Relator, se dá por satisfeito, considerando a desnecessidade de novas diligências.

Por isso, tendo em vista os elementos existentes, este Relator entende que está em condições de formar seu juízo de valor da matéria, razão pela qual, considera encerrada a **FASE INSTRUTÓRIA**.

Dito isso, ao encerrar esta fase, este Relator se considera satisfeito com os elementos constantes neste processo e, especialmente, por entender desnecessário a realização de atos ou diligências, tudo em conformidade com o disposto no artigo 150-E, IV, do Regimento Interno.

2.2 JUNTADA DE DOCUMENTOS

Foram juntados documentos:

Senhores Membros desta Comissão Permanente, este é o Relatório.

3. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, ao tratar da fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo, através do sistema de controle externo, dispõe:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Por sua vez, o art. 18 da Constituição Estadual, em tudo similar com o texto da Magna Carta, reforça a finalidade e a importância do parecer prévio do Tribunal de Contas, como órgão auxiliador de controle externo.

Com efeito, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Especificamente no caso em exame, se trata de análise das contas relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Senhor Jocelito Canto.

No instante em que a Senhora ROSANA CRISTINA NOGUEIRA LEVANDOSKI, Diretora de Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhou a esta Casa o Ofício nº 2515/18-OPD/GP, dando conta do contido no ACÓRDÃO nº 4421/17, – Tribunal Pleno, incluso no Processo nº 61227/12, referente à Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2000, aquela Egrégia Corte, em razão do trânsito em julgado, deu por encerrada essa fase de apreciação.

Aliás, pelo próprio teor do Acórdão o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, pelos motivos adiante nominados

De imediato há que se considerar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ante o princípio da simetria, adota o disposto no art. 71 da Constituição Federal, no sentido de que o controle externo, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete, (I) - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento e (II) - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

A Constituição Federal, dispõe:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

"Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios".

3.1. MOTIVOS DA DESAPROVAÇÃO

Definidas as competências de cada ente, isto é, a do Tribunal de Contas em emitir o parecer prévio sobre as contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal em apreciá-las e julgá-las, passarei de imediato ao exame da matéria propriamente dita, notadamente da causa motivadora pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2000.

Conforme dito anteriormente, analisando o processo como todo, ocorreram diversos posicionamentos, entres os quais: Os Acórdãos n.ºs. 4421/17, 1258/17, 5429/16, 2192/11, 2266/01, e o 090/01, além das Instruções da DCM n.ºs. 1126/11 5636/06, 1714/01, 634/01 e da Resolução n.º 8685/2001.

Entretanto, o ACÓRDÃO N.º 5429/16 - Tribunal Pleno, concluiu:

EMENTA: Ausência de documentos e de fundamentação para reformar o Acórdão. Irregularidades detalhadas pela Unidade Técnica, não sanadas pelos Recorrentes, mesmo após vários recursos. Não provimento dos recursos

(...)

A decisão ora recorrida manteve a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal pelos seguintes motivos:

- a) irregularidade formal, caracterizada pela ausência de documentos essenciais à análise das contas;
- b) não comprovação convincente de saldos bancários, tendo em vista que os saldos anteriores das disponibilidades do Balanço Financeiro de 2000 não conferiam com o constante da Prestação de Contas do exercício de 1999;
- c) Incorreções e inconsistências nos demonstrativos de execução patrimonial, face à existência de incoerência contábil no tocante ao resgate da dívida fundada;
- d) não atingimento do índice mínimo de 25% em gastos com educação, conforme exigido pelo artigo 212, da Constituição Federal;
- e) aplicação de recursos em afronta ao que prevê o artigo 70, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação;
- f) utilização dos recursos da educação em outras finalidades;
- g) subvenção ao Operário Ferroviário Esporte Clube no valor de R\$ 60.000,00;



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

h) falta de comprovação da motivação para assunção de dívida da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A - AFEPON, decorrente de parcelamento junto ao INSS.

(...)

Passarei a analisá-las individualmente, nos seguintes termos:

a. irregularidade formal, caracterizada pela ausência de documentos essenciais à análise das contas.

Por se tratarem de inconsistências formais, é necessário dizer, com respeito a entendimento diverso, que não causaram prejuízo ou desequilíbrio nas contas públicas do Município de Ponta Grossa.

De imediato, há que se considerar, que as contas do exercício de 2000 em análise foram encaminhadas no exercício seguinte, ou seja, 2001, portanto por outra administração ainda em fase de adaptação na condução do governo, aliás, as ausências dos documentos mencionados, residem, em sua maioria, aos extratos bancários e às posições das contas em 31 de dezembro de 2000 como, aliás, sustentou a defesa.

Isso está demonstrado neste Processo, que o ex-Prefeito Jocelito Canto não só buscou o acesso aos mesmos administrativamente e judicialmente para encaminhá-los ao Tribunal de Contas, não conseguindo na extensão que os técnicos do Tribunal solicitavam. Esse fato poderia ensejar uma ressalva sem implicar em irregularidade.

b. não comprovação convincente de saldos bancários que, após o ano de 2001, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem decidindo que a ausência destes documentos não pode ensejar a irregularidade das contas.

Considero necessário relembrar que a Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", foi publicada em 05/05/2000, trazendo na oportunidade, um novo e revolucionário ciclo de gestão pública, tanto assim, para demonstrar essa preocupação, o legislador fez incluir em seu art. 64 que "A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar", o que não aconteceu a contento.

Também, não tem como deixar de mencionar que à época - quando da apreciação das PCA's - quando a divergência não era expressiva era considerado como erro formal, sem ensejar uma reprovação por irregularidade e sim uma ressalva, sobretudo como neste caso, como salientado na defesa, que se tratou apenas da falta de baixas no setor da liquidação.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

c. Incorreções e inconsistências nos demonstrativos de execução patrimonial, face à existência de incoerência contábil no tocante ao resgate da dívida fundada.

Com relação a tal item, cabe consignar que inexistente qualquer indício de prejuízo suportado pelo erário, tampouco dolo na conduta do ex-prefeito JOCELITO CANTO. Se situação distinta tivesse ocorrido, é certo que o Ministério Público já teria ajuizado – há tempo – a competente ação civil pública em desfavor do ex-gestor.

Vale reforçar que a incompletude da documentação apresentada foi ínfima, configurando, em verdade, mera ressalva, se analisarmos outros julgamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

d. não atingimento do índice mínimo de 25% em gastos com educação, (artigo 212, da Constituição Federal), alega que utilizou os recursos da educação ao transporte escolar com a concessão de passes escolares para estudantes, que seria mais eficiente, do que a realização de licitação para contratação de ônibus.

À época (exercício 2000), estava em vigor a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências", preservava o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) (art. 8º, II).

Para desconsiderar que o Município não atingiu o mínimo estabelecido (25%), foi mencionado que as despesas com o transporte escolar, a aquisição de passes escolares para os estudantes e a contratação de ônibus para o transporte escolar, não deveria integrar o montante da despesa para atingimento do mínimo constitucional.

Entretanto, o art. 2º da referida norma, dispunha que os recursos do Fundo seriam aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do Magistério, mencionando, inclusive em seus §§, que a sua distribuição pelo Município seria na proporção do número de alunos matriculados nas escolas cadastradas na rede de ensino, definindo e especificando as condições.

Aliás, deveria ser considerado inclusive, o custo por aluno, segundo níveis de ensino e tipos de estabelecimento, cuja metodologia do cálculo deveria ser ponderada de acordo com os componentes conforme especificava, ou seja, 1ª a 4ª série, 5ª a 8ª, estabelecimentos de ensino especial, escolas rurais, condicionando, apenas, que os cálculos mencionados seriam computados exclusivamente para o ensino presencial.

A propósito, essa mesma norma estabelecia que era vedado a utilização de recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

contraídas pelo Município, admitida tão somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinam, exclusivamente, ao financiamento de projeto e programas de ensino fundamental, o que não é o caso. (Lei Federal nº 9.424/1996, art. 2º, § 6º).

Ademais, conforme se verifica da Resolução nº 4162/2002 - TCE-PR, referente a PCA do ano 2000 do Município de Curitiba (fls. 667/674) verifica-se que naquela oportunidade o Egrégio Tribunal de Contas do estado do Paraná, ao citar a juntada de documentos por parte do Executivo Municipal, afirmou que "*juntamente com a comprovação de pagamentos de Restos a Pagar e de ajustes técnicos aceitáveis aos dispêndios com inativos, permitiram o atingimento do percentual de 25,02% no setor da educação, cumprindo-se o mandamento constitucional, sem embargo de que a DCM ainda pondera que os fatos subsidiam, tão somente, a concessão de Certidão Liberatória*" (fls. 669/670)

Em assim sendo, no instante em que aquela Egrégia Corte de Contas mandou excluir as despesas de transporte escolar, com respeito, se trata de uma posição do TCE, haja vista que a legislação federal mencionada admite que sejam computados, no percentual de educação, os gastos com transporte de alunos.

e. aplicação de recursos em afronta ao que prevê o artigo 70, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação;

A Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que "*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*", dispõe:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

(...)

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino,

(...)

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Significa dizer que as despesas com o transporte escolar, a aquisição de passes escolares para os estudantes e a contratação de ônibus para o transporte escolar, deveria integrar o montante da despesa, com isso atingiria o mínimo constitucional.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

f. utilização dos recursos da educação em outras finalidades;

O legislador ainda, por zelo, cuidou de explicitar o que é vedado, vejamos:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entendo, pelo exame dos documentos anexados, que nenhuma dessas circunstâncias foram executadas no exercício de 2000.

Com propriedade o ex-Prefeito em sua defesa, ao sustentar que "assumiu o parcelamento perante a Previdência Social justamente para regularizar débitos que se encontravam pendentes em prejuízo do Município desde 1989", não teria como o Município por disposição legal, separar os encargos da educação para que fossem pagos de forma diversa da prevista na legislação federal.

Com efeito, continua a peça defensiva, que o Município de Ponta Grossa, à época pela interpretação restrita do Tribunal de Contas, no sentido de que as despesas inscritas em restos a pagar deveriam ser excluídas do índice de aplicação.

Nesse sentido a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 36, considera Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas, ou seja, no mesmo exercício financeiro, porém, foram glosadas.

g. subvenção ao Operário Ferroviário Esporte Clube no valor de R\$ 60.000,00.

Independente de outras considerações, sobretudo quanto à finalidade da aplicação dos recursos ou até mesmo se o clube esportivo cedia suas instalações à Secretaria de Esportes e da Ação Social para a realização de atividades esportivas de



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

incentivo ao esporte, contra turno escolar para as crianças incluídas nos programas assistenciais do Município, é necessário mencionar que essa questão foi submetida à apreciação do Judiciário.

O art. 31 da Constituição Federal dispõe que uma das atribuições do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo, a qual será exercida mediante auxílio externo.

O sistema de controle externo adotado pela Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete a emissão do parecer prévio. (CF § 1º, art. 31)

Por óbvio, não há como confundir o controle exercido pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas. O controle que deverá ser exercido pelo Poder Legislativo é, em algumas situações, de cunho político, enquanto que ao Tribunal de Contas, fica reservado o controle técnico, dentro dos limites legais.

Nesse sentido, no instante em que o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, o faz com teor opinativo, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. (LOM do TC, art. 23)

Na sequência a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, apresentará, separadamente o projeto de Decreto Legislativo relativamente às contas apresentadas pelo Prefeito Municipal acompanhada do Parecer Prévio do TCE, onde dar-se-á o julgamento.

Ao apresentar o Decreto Legislativo, restam duas alternativas, acolhe-se ou não as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas. (RI, art. 51, II, "c" c.c. o art. 150 e incisos I e II do art. 151)

Entretanto, esta questão foi submetida à apreciação do Poder Judiciário através da impetração pelo Ministério Público do Estado do Paraná de uma Ação Civil Pública - Autos nº 425/2002 - que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, constando no polo passivo também o ex-Prefeito Jocelito Canto, onde foi questionado o repasse de verbas do Município de Ponta Grossa ao Operário Ferroviário esporte Clube. (f.84/98)

Na oportunidade, o juízo "a quo" decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da Ação. (f. 98)

O Ministério Público do Estado do Paraná, em razão dessa decisão, ingressou com Apelação Cível nº 579110-8 junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, oportunidade em que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Marcos Moura. (f. 106/113).

Em conclusão, o R. julgado consta: **"assim, é imperiosa a manutenção da sentença recorrida, negando-se provimento ao apelo. 3. Nessa conformidade: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do**



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível". (f. 113)

Com respeito, conforme mencionado anteriormente, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, o faz com teor opinativo, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas (LOM do TC, art. 23), entretanto o Poder Judiciário é órgão decisivo.

Só ele tem o poder e atribuição constitucional de processar e julgar, assim, uma vez sua decisão ter transitado em julgado, significa dizer que a matéria está apreciada e decidida.

Neste caso, sem outras considerações, o Poder Judiciário entendeu que não houve irregularidade alguma na transferência de recursos financeiro do Município de Ponta Grossa ao Operário Ferroviário Esporte Clube.

h. falta de comprovação da motivação para assunção de dívida da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A – AFEPON, decorrente de parcelamento junto ao INSS.

Como é sabido, o Município era e é acionista da AFEPON, como tal formalizou o parcelamento da dívida junto ao INSS, tendo em vista que a falta de pagamento das contribuições previdenciárias ou do parcelamento causariam impedimento ao Município na obtenção da Certidão Negativa para transações financeiras institucionais.

A defesa, sustenta que "de acordo com a legislação previdenciária, o SÓCIO responde pelo cumprimento das obrigações da sociedade, e assim, legitima a assunção da dívida", o que particularmente concordo com o posicionamento.

Por isso o fato de o Município assumir a dívida com o INSS que era da Agência de Fomento e esta por ser uma empresa onde o Município é o maior acionista, não deveria ensejar uma reprovação nas contas por irregularidade, no máximo, poder-se-ia considerar como ressalva.

Com estas considerações, entende este Relator, que os motivos que ensejaram as irregularidades apontadas, não se revelam aptas a configurar a prática de ato doloso de improbidade administrativa, denotando muito mais a inaptidão do administrador público, de forma que as condutas não estão maculadas por ato de má-fé.

Com essas análises e comentários, ensejam este Relator, concluir no sentido, com muito respeito, divergir do posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobretudo, no instante em que opina pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2000.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3.2. FISCALIZAÇÃO - CONTROLE - QUÓRUM

Conforme dispõe o art. 31 da Constituição Federal, uma das atribuições do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo, a qual será exercida mediante auxílio externo.

O sistema de controle externo adotado pela Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete a emissão do parecer prévio. (CF § 1º, art. 31)

Por outro lado, é extremamente relevante e obrigatório o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas, tendo em vista, que o mesmo definirá a qualificação do quórum da deliberação, isto é, o mesmo "só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal". (CF. § 2º, art. 31)

Por óbvio, não há como confundir o controle exercido pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas. O controle que deverá ser exercido pelo Poder Legislativo é, em algumas situações, de cunho político; enquanto que ao Tribunal de Contas, fica reservado o controle técnico, dentro dos limites legais.

Nesse sentido, no instante em que o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, o faz com teor opinativo, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. (LOM do TC, art. 23)

3.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fato do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do ACÓRDÃO nº 4421/17, – Tribunal Pleno, incluso no Processo nº 61227/12, referente à Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2000, em que aquela Egrégia Corte, emitiu o parecer prévio pela irregularidade das contas, entendo, respeitosamente, pelas razões já mencionadas, que deverá ser alterado esse posicionamento.

Com estas considerações, entende este Relator, que os motivos que ensejaram as irregularidades apontadas, não se revelam aptas a configurar a prática de ato doloso de improbidade administrativa, denotando muito mais a inaptidão do administrador público, de forma que as condutas não estão maculadas por ato de má-fé.

Com respeito a opinião diversa, entende este Relator, que o ex-Prefeito Jocelito Canto nem em tese cometeu ou influenciou na prática de atos de má-fé, condição esta, como elemento subjetivo, imprescindível para a caracterização do ato de improbidade administrativa.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A Lei nº 8.429/92 que dispõe sobre a caracterização da improbidade administrativa, especificamente em seu art. 10, menciona que para caracterizar a responsabilidade ou não do agente, será necessária a comprovação de dano ao erário e no art. 9º, necessário se faz a demonstração do enriquecimento ilícito como elemento objetivo, ora neste caso, em que momento o ex-gestor teria praticado atos que atentam contra a administração pública.

A lesão ao erário, para ser considerada tipificada, tem que ser demonstrado o ato que causou a deterioração do patrimônio público causado pelo uso indevido da função pública pelo gestor, o que absolutamente não aconteceu.

Com efeito, em substância, para que seja caracterizada a improbidade administrativa deve ser demonstrada lesão ao erário através da ação ou omissão do gestor, que nada mais é do que atos que ensejam que a administração pague mais, ou receba menos ou nada, por serviços ou bens ou, até mesmo, sejam descumpridas formalidades essenciais ou que permitam, facilitem ou ajudem alguém a enriquecer-se às custas do patrimônio público, o que igualmente não ocorreu.

O fato de serem praticados atos fundamentados em lei municipal, goza de presunção de constitucionalidade, ficando por si só, descaracterizado o elemento subjetivo do dolo.

Mesmo assim, com respeito, considero que a demonstração da má-fé como elemento subjetivo que caracteriza a improbidade administrativa, tipificados no art. 11 da mesma norma legal, não estão também, nem em tese, nem mesmo por indício, caracterizados.

O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tem reiteradamente manifestado o seu entendimento pela necessidade de comprovação de má-fé encontra-se pacificado, assim:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Inexistindo comprovação de que os agravados tenham agido com dolo ou má-fé, enriquecido de forma ilícita ou de que o ato impugnado tenha causado prejuízo ao erário, não há falar em improbidade administrativa, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1260814/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

2. No caso dos autos, as premissas fáticas assentadas pela origem dão conta de que o ex-prefeito demitiu irregularmente servidores públicos, sob o entendimento de "estar atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao reduzir as despesas com pessoal desnecessário". Não havendo comprovação do dolo de prejudicar os lesados, ou favorecer terceiros, dano ao erário, e que, tampouco, "o agente público agiu visando outro fim que não o bem público".

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.

Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 81.766/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

(os grifos e destaques não são do original)

Com essas análises e comentários, ensejam este Relator, concluir no sentido, com muito respeito, divergir do posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o efeito de opinar pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2000.

Desse modo, este Relator, entende estarem presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade, razão pelo qual, opino pela regularidade das contas.

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Essas razões ensejam o Voto deste Relator, ante o disposto no artigo 151, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, no sentido de **NÃO** acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, conforme o Acórdão nº 4421/17, – Tribunal Pleno, incluso no Processo nº 61227/12, referente à Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2000, para recomendar o voto pela **regularidade** das contas do Município de Ponta Grossa, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal JOCELITO CANTO, nos termos do Decreto Legislativo em anexo, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2021.

Vereador **PAULO BALANSIN**
Relator

4. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se no sentido de **NÃO** acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas constantes no Acórdão nº 4421/17, – Tribunal Pleno, incluso no Processo nº 61227/12, para recomendar pela **regularidade** das contas do Município de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2000 de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal JOCELITO CANTO, nos termos do Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2021.

Vereadora **MISSIONÁRIA ADRIANA**
Membro

Vereador **FILIPE CHÓCIAI**
Membro

Vereadora **JOSI DO COLETIVO**
Membro

Vereador **JULIO KULLER**
Membro